



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.163, DE 2021

(Do Sr. Giacobbo)

Autoriza a instituição de programa de doação e combate ao desperdício de alimentos, denominado "Banco Solidário de Alimentos-Comida Boa a Gente Doa" e dispõe sobre incentivo fiscal para doações de alimentos ao referido programa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6898/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. GIACOBO)

Autoriza a instituição de programa de doação e combate ao desperdício de alimentos, denominado “Banco Solidário de Alimentos-Comida Boa a Gente Doa” e dispõe sobre incentivo fiscal para doações de alimentos ao referido programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o poder público federal a instituir o Programa de Combate ao Desperdício de Doação de Alimentos, denominado “Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa” e permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas físicas ou jurídicas, de doações de alimentos, com o objetivo de facilitar as referidas doações e reduzir o desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos que aderirem ao programa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

II – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



III – banco solidário de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

IV – instituição receptora: instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

Art. 3º O poder público federal é autorizado a estabelecer convênios e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos nas centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos, possibilitando a operacionalização de ações destinadas à doação de alimentos às famílias em situação de insegurança alimentar.

Art. 4º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa será vinculado ao poder público federal e deverá coordenar, em âmbito nacional, as ações para doação e enfrentamento do desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento, federais, estaduais ou municipais que aderirem ao programa.

§ 1º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa será gerenciado por Comitê Gestor composto pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que definirá as ações a serem desenvolvidas nos processos de doação e combate ao desperdício de alimentos.

§ 2º As centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos que aderirem ao programa deverão fornecer informações suficientes que possibilitem o planejamento logístico necessário para realização dos objetivos definidos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa poderá manter equipes de voluntários, diretamente ou em cooperação com entidades do terceiro setor, aptas ao recolhimento, seleção e doação dos alimentos com potencial de desperdício fornecidos pelo doador.



§ 4º A doação de que trata o §3º poderá ser realizada diretamente para instituições receptoras regularmente habilitadas.

§ 5º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa atuará em forma de parceria com os bancos de alimentos já existentes.

Art. 5º Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 8º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa coordenará a elaboração de estratégias com os seguintes objetivos:

I – incentivar pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitar responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, conservação, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difundir informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem.

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na qualidade de doadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de projetos e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados pelos bancos solidários de alimentos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.



§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o **caput** deste artigo;

II – o recebimento das doações de que trata o **caput** deste artigo; e

III – a prestação de contas.

§ 2º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) não terão limitação sobre o imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) não terão limitação sobre o imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



§ 6º Poderão ser deduzidas as doações efetuadas até o último dia do quinto ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 10. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - fornecimento de gêneros alimentícios;

II - transferência de quantias em dinheiro;

III - cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do **caput** deste artigo; e

V - fornecimento de material de consumo.

Art. 11. O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 12. Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador ou beneficiário multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. Em caso de má execução ou inexecução parcial ou total do projeto, além do disposto no art. 13 desta Lei, a pessoa donatária ficará sujeita às demais responsabilizações cabíveis.

Art. 15. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....
....."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



IX - doações diretamente efetuados por pessoas físicas em prol de projetos e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados por bancos solidários de alimentos.

....." (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto aos arts. 9º ao 13; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

As Centrais de Abastecimento (Ceasas) são os diversos mercados atacadistas concentrados em um único espaço, onde se encontram vendedores e compradores, agentes públicos e informais. A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) é a maior central da brasileira.

De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento-Conab¹, em 2020, as Ceasas movimentaram 16.351.854 t (dezesesseis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentas e cinquenta e quatro toneladas) de hortaliças e frutas, representando aproximadamente R\$ 42,3 bilhões. Ao se comparar com a mesma base de dados de 2019, nota-se um aumento de 3,05% no valor transacionado.

Ou seja, boa parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros passam pelas Ceasas. Dessa forma, torna-se de fundamental importância a existência de um programa governamental que priorize esses centros comerciais para evitar o desperdício e possibilitar a doação de alimentos não comercializados.

Segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), enquanto 821 milhões de pessoas passam fome no mundo, um terço dos alimentos produzidos são desperdiçados diariamente

¹ CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Centrais de Abastecimento: Comercialização total de frutas e hortaliças, Brasília, DF, v. 4, 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



Relatório recente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma)² concluiu que aproximadamente 17% dos alimentos são desperdiçados globalmente, ou seja, 931 milhões de toneladas de alimentos. Isso equivale a 23 milhões de caminhões de 40 toneladas totalmente carregados com alimentos. No Brasil, estima-se que o desperdício médio anual seja de 41 quilos de alimentos por pessoa.³

O índice de desperdício de alimentos mede a perdas ocorridas no varejo e no âmbito do consumidor. Os dados do relatório sobre o índice per capita global são assustadores: 121 quilos de alimentos por ano são desperdiçados, em média, considerando o volume descartado pelos varejistas e consumidores, sendo 74 quilos destes, provenientes de domicílios.

Muitas são as causas para o elevado desperdício de alimentos. Alguns produtos são descartados em função de sua alta perecibilidade, condições inadequadas de embalagem, manuseio, transporte e armazenamento. Em certos países, fatores estéticos são a justificativa para o desperdício de alimentos — muitos mercados consumidores rejeitam pequenos defeitos em frutas e legumes, por exemplo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a insegurança alimentar grave atinge 10,3 milhões de brasileiros⁴. Apenas no estado do Paraná, a estimativa é de que 250 mil pessoas integrem esse grupo.

Nas Ceasas é comum observar elevado desperdício de alimentos ao final do dia. Um exemplo de ação bem-sucedida de combate a essa situação é o Programa Desperdício Zero da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa-DF). A iniciativa consiste na doação de alimentos fora dos padrões comerciais a instituições cadastradas e famílias em vulnerabilidade social.

2 Disponível em : <https://www.unep.org/resources/report/unep-food-waste-index-report-2021>
Acesso em 12/08/2021

3 Disponível em : <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano> Acesso em 12/08/2021

4 Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em 12/08/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



As frutas, legumes e verduras que vão os lares e mesas dessas famílias e instituições estão próprias para o consumo humano e fazem a diferença. São produtos levemente danificados ou muito maduros, que costumavam ser descartados pelos agricultores e empresários que comercializam na Ceasa-DF.

Apenas em 2019, foram 323 toneladas de insumos que poderiam ter tido o Aterro Sanitário como destino, mas viraram refeições nutritivas a quem precisa nas 135 instituições cadastradas. Milhares de pessoas foram beneficiadas pelo programa.

Nossa proposta é criar o Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa, liderado pelo poder público federal, com a missão de coordenar essas ações em todas as Ceasas do Brasil. Com o slogan “Comida Boa a Gente Doa” incorporado ao nome do Banco de Alimentos, tem como propósito levar experiências exitosas, como a da Ceasa-DF, para todas as Ceasas em território nacional.

O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa vai agir em conjunto com instituições beneficentes e outros entes federativos com o objetivo de reduzir o descarte dos alimentos não comercializados dentro das Ceasas e que estiverem aptos para consumo humano. A intenção é criar campanhas educativas para incentivar o reaproveitamento e doação desses alimentos, e proteger o doador juridicamente, ressaltando que não terá qualquer responsabilidade relativa aos alimentos doados, salvo em caso de dolo.

Ademais, integrará a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, criada pelo Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020, e agirá em conjunto com as unidades localizadas dentro das Ceasas de todo o país para combater o desperdício e promover a doação de alimentos a quem mais precisa.

Em novembro de 2021, governo federal regulamentou o Programa Brasil Fraterno—Comida no Prato para facilitar doações de alimentos por empresas com a possibilidade de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Nossa proposta cria outros incentivos para os



doadores, além de possibilitar uma melhor organização dos bancos de alimentos distribuídos pelo território nacional.

Para tornar as doações mais atrativas, sugerimos também instituir um novo benefício fiscal, que se assemelha a outras experiências exitosas, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real possam deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações diretamente efetuados em prol de projetos de e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados por bancos solidários de alimentos.

Essa medida reduzirá o custo das doações, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa e, conseqüentemente, para mitigar a grave situação de insegurança alimentar por que passa o Brasil.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIACOBO

2021-19523



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IX - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

X - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

DECRETO Nº 10.490, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, destinada ao fortalecimento e à integração da atuação dos bancos de alimentos, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no País e para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

§ 1º Bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou privado a:

I - instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e de defesa civil;

II - instituições de ensino;

III - unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IV - penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação;

V - estabelecimentos de saúde; e

VI - outras unidades de alimentação e de nutrição.

§ 2º As estruturas logísticas a que se refere o § 1º consistem em metodologias do tipo colheita urbana, que se caracterizam pela coleta e pela entrega imediata dos alimentos doados, sem a necessidade de local físico para armazenagem.

Art. 2º A Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, orientada pelos princípios da cooperação, da comunicabilidade, da transparência e da conduta ética, tem como objetivos:

I - promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
